PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/66/2026

Congonhas, 30 de abril de 2026.

Exmo. Sr.

Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 879/2026
Data: 30/04/2026 - Horário: 15:23
Legislativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que **"Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências."**

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.04.30 14:41:40 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

LEITURA EM PLENÁRIO
14ª Reunião Ordinária
EM 05 / 05 / 26

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
002
CONGONHAS
005

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 880/2026
Data: 30/04/2026 - Horário: 15:25
Legislativo

PROJETO DE LEI N.º 23/ 2026.

Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá custear, mediante disponibilidade orçamentária e interesse público devidamente justificado, os emolumentos e as taxas de fiscalização judiciária relativos ao registro e à averbação de documentos sem conteúdo financeiro, referentes a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos atuante no município de Congonhas/MG.

§ 1º O benefício a que se refere o caput somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, em formação ou já registradas, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
003

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

§ 2º O custeio de que trata o caput será limitado a 1 (um) ato registral por entidade beneficiária durante a vigência desta Lei.

§ 3º O custeio dependerá da demonstração de interesse público e da compatibilidade das finalidades da entidade com as políticas públicas municipais.

Art. 2º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para fazer jus ao benefício, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos que expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VI - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas exigidas pela Lei 13.019/2014, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CONGONHAS | MG
004

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

VII - a observância das hipóteses de impedimento previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, bem como a vedação à participação, na diretoria da entidade, de pessoas que incorram em situação de conflito de interesses com agentes públicos ou políticos responsáveis pela destinação de recursos, especialmente no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Congonhas, 30 de abril de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615 Dados: 2026.04.30 14:41:05 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

005

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir neste Município a política pública municipal de apoio às Organizações da Sociedade Civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, voltada às entidades privadas sem fins lucrativos com atuação no Município de Congonhas.

A proposição decorre da necessidade de fortalecimento institucional das Organizações da Sociedade Civil, reconhecidas como relevantes parceiras do Poder Público na execução complementar de políticas públicas nas áreas da assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente, cidadania, desenvolvimento social e demais atividades de interesse coletivo.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir maior rigor técnico, documental e estrutural das entidades que pretendem manter relações de parceria com a Administração Pública, especialmente no âmbito da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). Exigências relacionadas à regularidade jurídica, atualização estatutária, governança interna, regras de prestação de contas, transparência e mecanismos de prevenção de conflitos de interesses tornaram-se indispensáveis para a formalização de instrumentos jurídicos e recebimento de recursos públicos.

Nesse contexto, merece destaque a recente evolução jurisprudencial consolidada no âmbito da ADPF nº 854/DF, que reforçou parâmetros de transparência, rastreabilidade, impessoalidade e controle na destinação de recursos públicos, especialmente quanto às transferências decorrentes de indicações parlamentares e instrumentos congêneres. Tais diretrizes impactam diretamente a relação entre Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, impondo maior necessidade de conformidade institucional e regularidade documental.

De igual modo, no âmbito estadual, a Instrução Normativa nº 05 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estabeleceu relevantes diretrizes de fiscalização, governança e controle aplicáveis às transferências de recursos públicos e às parcerias celebradas com entidades do terceiro setor, demandando das organizações beneficiárias estrutura mínima de gestão e plena regularidade cadastral e registral.

Entretanto, muitas entidades locais, embora prestem serviços relevantes à coletividade, enfrentam dificuldades financeiras para promover adequações estatutárias, averbações, registros e demais providências cartorárias necessárias à sua regularização. Em inúmeros casos, trata-se de custos modestos sob a ótica orçamentária municipal, mas significativos para associações comunitárias, culturais, assistenciais e filantrópicas.

Diante dessa realidade, o Município propõe medida objetiva, proporcional e de elevado interesse público: possibilitar o custeio, mediante critérios legais, disponibilidade orçamentária e justificativa administrativa, de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

EM BRANCO

006

financeiro. A iniciativa busca remover barreiras burocráticas que impedem entidades sérias e atuantes de se adequarem às exigências legais contemporâneas.

Importante destacar que o projeto estabelece salvaguardas expressas, tais como: limitação do benefício, exigência de compatibilidade com políticas públicas municipais, necessidade de estatuto adequado, observância de princípios administrativos, mecanismos de governança, regras de prestação de contas e vedação a situações de conflito de interesses.

Alinha-se a todo o exposto que, sob a ótica administrativa, a medida tende a produzir efeitos positivos relevantes, dentre os quais:

1. ampliação da regularidade jurídica das entidades locais;
2. aumento da capacidade de celebração de parcerias legítimas e eficientes;
3. fortalecimento da transparência e da governança no terceiro setor;
4. maior segurança jurídica para a Administração Pública;
5. estímulo ao desenvolvimento social mediante cooperação institucional qualificada.

Ressalta-se, ainda, que a proposição observa os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, não importando transferência financeira indiscriminada, mas sim apoio institucional específico, controlado e voltado à estruturação documental de entidades de relevante atuação social.

Assim, por se tratar de medida moderna, responsável e alinhada às recentes exigências de controle externo e integridade administrativa, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 30 de abril de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
007
CONGONHAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto de Lei que Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências, conforme processo administrativo PRC/000006682/2026, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício corrente, a qual estimamos um valor de aproximadamente R$ 204.100,00 (duzentos e quatro mil e cem reais).

Estimamos também que o total de tal despesa comprometerá o percentual de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da receita prevista no exercício financeiro atual, e 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da despesa prevista para o exercício financeiro de 2026.

A referida despesa é objeto de dotação suficiente, prevista no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2026 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000.

Concluímos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de abril de 2026.

Rosângela Ferreira da Costa Braga
Secretária Municipal de Planejamento

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000 que despesa ao Projeto de Lei que Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências, conforme processo administrativo PRC/ 000006682/2026, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que a despesa tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos trinta dias do mês de abril de 2026.

Maria de Fátima Lima Brito Sabará
Secretária Municipal de Desenvolvimento, Assistência Social e Cidadania

Assinado digitalmente por Rosangela Ferreira Da Costa Braga, MARIA DE FATIMA LIMA DE BRITO SABARA. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 4OV-5WD-R9Q-XLE.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 30/04/2026 às 09:11:16

Assinantes

✓ Rosangela Ferreira Da Costa Braga

Assinou em 30/04/2026 às 10:07:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.402.956-**

Eu, Rosangela Ferreira Da Costa Braga, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ MARIA DE FATIMA LIMA DE BRITO SABARA

Assinou em 30/04/2026 às 11:19:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.919.566-**

Eu, MARIA DE FATIMA LIMA DE BRITO SABARA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4OV 5WD R9Q XLE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS | MG
009
CONGONHAS

Projeto de Lei 23/2026

Matéria lida em Plenário – **14ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **5 de maio de 2026**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

LEITURA EM PLENÁRIO
14ª Reunião ordinária
EM 05/05/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 010 MG

REQUERIMENTO CMC/ 132 /2026

Exmo.Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
em 05 DE maio DE 2026
PRESIDENTE

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160[1], do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** ao:

Projeto de Lei 23/2026: Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de maio de 2026.

Vereadores:

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 901/2026
Data: 05/05/2026 - Horario: 09:36
Legislativo

[1] Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.
§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.
§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
011
CONGONHAS

Projeto de Lei nº 23/2026

Aprovado em única discussão e votação, por 12 votos favoráveis, após aplicação do regime de tramitação de urgência especial, conforme art. 160 do Regimento Interno. O Presidente não vota na matéria. 14ª Reunião Ordinária – 5/5/2026.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **5 de maio de 2026.**

Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS 012 CONGONHAS MG

Câmara Municipal de Congonhas, 05 **de** maio **de 2026.**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 23/2026 – Ementa: Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir política pública voltada ao fortalecimento das organizações da sociedade civil, por meio do custeio, pelo Poder Público, de despesas cartorárias relacionadas a atos que não envolvam conteúdo financeiro.

A proposta visa reduzir entraves burocráticos enfrentados por associações, fundações e demais entidades sem fins lucrativos, especialmente no que se refere à formalização, regularização e manutenção de suas atividades perante os órgãos competentes.

Sob o aspecto constitucional e legal, o projeto encontra respaldo nos princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e do interesse público, previstos na Constituição Federal. A proposição não apresenta vícios de iniciativa, estando em conformidade com a legislação do Município.

Quanto ao impacto financeiro, observa-se que, por se tratar de despesas de baixo custo unitário e restritas a atos específicos, o impacto tende a ser controlado e compatível com a capacidade orçamentária do ente público, podendo ser regulamentado posteriormente para garantir sua adequada execução.

Diante do exposto, as Comissões Permanentes manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, por entenderem que a proposta atende ao interesse público, fortalece a atuação das organizações da sociedade civil e contribui para a promoção de políticas públicas mais inclusivas e participativas.

Relator

Kate Bárbara Marques Urzedo	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Geraldo Gilmar Ataydes Seabra	
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	
Rodrigo Silva Mendes	
Edonias Clementino de Almeida	
Heli Nascimento Faustino	

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
013

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de maio de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 23/2026 – Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Assim, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, como determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	**ASSINATURA**
Roberto K. G. de Aguiar - **Presidente**	
Kate Bárbara Marques Urzedo - **Vice Presidente**	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Eduardo Ladislau Marques	



Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

014

Ofício nº 74/2026/Secretaria

Congonhas, 05 de maio de 2026.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Proposição de Lei nº 27/2026 aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
23/2026	Executivo	27/2026

Atenciosamente,

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Recebido 07/05/26

CMC/MR
Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

PIMPERANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG 015

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 27/2026

Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá custear, mediante disponibilidade orçamentária e interesse público devidamente justificado, os emolumentos e as taxas de fiscalização judiciária relativos ao registro e à averbação de documentos sem conteúdo financeiro, referentes a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos atuante no município de Congonhas/MG.

§ 1º O benefício a que se refere o caput somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, em formação ou já registradas, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
016
603

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

§ 2º O custeio de que trata o caput será limitado a 1 (um) ato registral por entidade beneficiária durante a vigência desta Lei.

§ 3º O custeio dependerá da demonstração de interesse público e da compatibilidade das finalidades da entidade com as políticas públicas municipais.

Art. 2º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para fazer jus ao benefício, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos que expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

EM BRANCO

VI - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas exigidas pela Lei 13.019/2014, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

VII - a observância das hipóteses de impedimento previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, bem como a vedação à participação, na diretoria da entidade, de pessoas que incorram em situação de conflito de interesses com agentes públicos ou políticos responsáveis pela destinação de recursos, especialmente no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Câmara Municipal de Congonhas, 05 de maio de 2026.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
018

LEI N.º 4.378, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá custear, mediante disponibilidade orçamentária e interesse público devidamente justificado, os emolumentos e as taxas de fiscalização judiciária relativos ao registro e à averbação de documentos sem conteúdo financeiro, referentes a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos atuante no município de Congonhas/MG.

§ 1º O benefício a que se refere o caput somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, em formação ou já registradas, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
010

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

§ 2º O custeio de que trata o caput será limitado a 1 (um) ato registral por entidade beneficiária durante a vigência desta Lei.

§ 3º O custeio dependerá da demonstração de interesse público e da compatibilidade das finalidades da entidade com as políticas públicas municipais.

Art. 2º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para fazer jus ao benefício, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos que expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VI - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas exigidas pela Lei 13.019/2014, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

EM BRANCO

020
005

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

VII - a observância das hipóteses de impedimento previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, bem como a vedação à participação, na diretoria da entidade, de pessoas que incorram em situação de conflito de interesses com agentes públicos ou políticos responsáveis pela destinação de recursos, especialmente no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Congonhas, 7 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Assinado de forma digital por ANDERSON COSTA CABIDO:81361742615
Dados: 2026.05.07 14:26:09 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EM BRANCO

021

Projeto de Lei nº 23/2026

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de maio de 2026.

Simone Cristina Freire Ferreira
Secretaria do Legislativo

EM BRANCO